

Comentários da Watt-IS á consulta pública n.º 82

Regulamentação do Regime de Autoconsumo

04 de Fevereiro de 2020

No âmbito da consulta pública n.º 82, referente à proposta de “Regulamentação do Regime de Autoconsumo”, vem desta forma a Watt-IS apresentar um conjunto de comentários, tentando assim contribuir construtivamente para esta discussão.

Neste sentido, descrevemos as principais observações por Artigo desta proposta de regulamentação.

No que se refere ao “**Artigo 8.º - ORD**”, da proposta de articulado, tecemos as seguintes considerações. O n.º. 1 deste Artigo prevê o seguinte:

“O ORD é responsável pelo cálculo da produção da UPAC imputável a uma IU em autoconsumo coletivo através da repartição da produção da UPAC.”.

Consideramos que esta função deverá recair sobre a EGAC pois, dando acesso a esta entidade aos dados do perfil de consumo e de produção (da UPAC e das IU’s), será possível de forma mais ágil alterar os coeficientes de imputação de produção a cada IU, possibilitando assim um balanceamento mais fino e otimizado entre a produção e o perfil de carga individual (de cada IU) e agregado (por parte de todos os participantes), por exemplo em situações de sazonalidade ou ocorrências não possíveis de planear de forma antecipada (férias, alterações em turnos de produção, etc.);

No que se refere ao “**Artigo 22.º - Encargos com os equipamentos de medição**”, da proposta de articulado, tecemos as seguintes considerações. O n.º 1 deste artigo estabelece o seguinte:

“1 - Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do artigo anterior, no caso das instalações em BTN, sempre que esteja por estes planeada a instalação na IU de um sistema de medição inteligente, no prazo máximo de 4 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação.”

Não nos parece razoável que existam participantes em autoconsumo que tenham tratamentos diferenciados em termos de custos imputados por parte do ORD (dependendo de uma variável totalmente fora do seu controlo, nomeadamente do plano de instalação de contadores inteligentes, que é responsabilidade do ORD). Acresce ainda o facto de que se estes equipamentos irão integrar o parque de equipamentos de medição do ORD então estes devem ser sempre suportados pelo ORD.

No que se refere ao “**Artigo 32.º - Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo coletivo**”, da proposta de articulado, tecemos as seguintes considerações. A alínea a) do n.º 2 deste artigo estabelece o seguinte:

“2- O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU:
a) O diagrama de carga previsto na alínea a) do número anterior, exceto para as IU em BTN;”

Dado que, com a instalação dos contadores inteligentes na IU’s pertencentes a um autoconsumo coletivo ou CER, os diagramas de carga quarti-horários, deverão já ser recolhidos pelo operador de rede, não se entende a não disponibilização dos mesmos à comercializadora que fornece cada uma das IU’s.

No que se refere ao “**Artigo 33.º - Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados**”, da proposta de articulado, tecemos as seguintes considerações. O n.º 2 deste artigo estabelece o seguinte:

“2- A disponibilização dos dados, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura.”

Existindo presentemente já procedimentos estabelecidos, por parte do ORD, para recolha, processamento e entrega de dados às comercializadoras de energia com um atraso de apenas 1 dia, consideramos totalmente desajustado este atraso de 5 dias úteis para a disponibilização destes dados, propondo-se a aplicação dos prazos já existentes.

No que se refere ao “**Artigo 40.º - Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo coletivo**”, da proposta de articulado, tecemos as seguintes considerações. Este artigo estabelece o seguinte:

“As normas relativas ao regime de autoconsumo coletivo só são aplicáveis quando o operador de rede estiver apto a cumprir as disposições sobre medição, leitura e disponibilização de dados previstas no presente regulamento.”

É nosso entendimento que a inexistência de uma data a partir da qual o operador de rede tenha de garantir o que foi previsto no regulamento relativamente às disposições sobre “medição, leitura e disponibilização de dados” cria uma incerteza adicional que poderá prejudicar o arranque de alguns projetos.